

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 19/2010

A autoria deste Projeto de é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Projeto de Resolução que institui a Consulta Pública na Câmara Municipal de Sorocaba.

Fica instituída a Consulta Pública com a finalidade de submeter a sugestão e comentários da população assuntos e projetos de interesse relevante para o Município (Art. 1º); a Consulta será apresentada pelo Vereador por escrito, e será submetido à discussão única e aprovação pelo Plenário. Aprovada a Consulta, a Câmara dará conhecimento à população. A população interessada poderá formalizar sua manifestação por escrito junto ao Protocolo, ou através do site, no prazo de 20 dias (Art. 2º); a Mesa por meio de ato, nomeará uma Comissão para proceder à análise dos comentários e sugestões apresentados. Os textos serão consolidados e passará por uma triagem, e encaminhados às autoridades interessadas no assunto. Os textos serão disponibilizados no site e arquivado na

Biblioteca da Câmara (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Resolução (Art. 5º).

A presente Proposição encontra respaldo nas bases jurídicas fundamentais, que formam a República Federativa do Brasil, qual seja o Estado Democrático de Direito , *in verbis*:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui em **Estado Democrático de Direito** (...). (g.n.)*

A expressão “participação popular” é inerente ao princípio democrático em que se inspira o Estado de Direito sob a fórmula adotada a partir do preâmbulo da Constituição de 1998: Estado Democrático de Direito. A participação popular pode se radicar no exercício de todas as funções estatais: legislativa, jurisdicional, administrativa¹.

É possível dizer que decorre atualmente da democracia, tal como regulada na Constituição brasileira de 1988 e em diversas outras constituições, um verdadeiro princípio jurídico, princípio da participação,² que passa a ser encarado como pré-requisito da perfeita concretização da ordem democrática.

¹ Cf. PERES, Marcos Augusto, op. cit., p. 14, 18.

² Cf. SILVA, José Afonso da, op. Cit., p. 114/119.

No que concerne aos contornos doutrinários da Consulta Pública, nos valemos da Obra, A Administração Pública Democrática, de Marcos Augusto Perez, Editora Fórum, 2009, São Paulo, páginas 175, 176, 178:

8.3 Consulta Pública

A consulta pública possui um procedimento mais simples que a audiência pública, nem por isso sendo menos eficiente do ponto de vista do proveito que a Administração obtém com a participação. A grande diferença entre a audiência pública e a consulta pública, em nosso ordenamento, está no fato de que na consulta não vigora o princípio da oralidade, inexistindo sessões públicas de debates orais.

*O instrumento é pouco freqüente entre nós parece ter inspiração na **enquête**, que a jurisprudência francesa primeiramente consagrou e acabou se estendendo para quase todos os países democráticos da Europa.*

A consulta pública tem se tornado muitíssimo frequente no Brasil, a partir dos permissivos gerais da legislação federal gradativamente incorporada às leis locais, e tende a tornar-se com o apoio dos meios tecnológicos de comunicação remota cada vez mais disponíveis aos administrados, um importante

*instituto de participação popular na Administração Pública:
simples, transparente e eficiente.*

Concernente ao Projeto de Resolução
estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a
elaboração de :*

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC,
referente à Proposição Resolução:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de
Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e
Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular
assuntos de economia interna da Câmara.*

Resolução, é assim definida pela doutrina: são
deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo

Presidente, são atos de efeitos concretos.(Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Esta Proposição está em conformidade com o Direito Pátrio; **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 26 de julho de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica